SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120000 - MG (2024/0021116-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE FELIPE BURGOS
ADVOGADO	:	JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em recurso especial, substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo a condenação do agravante pelo art. 302, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O Agravante sustenta que não há reexame de provas (Súmula 7/STJ), mas revaloração jurídica de fatos incontroversos; postula absolvição por caso fortuito/força maior (estouro do pneu), subsidiariamente a desclassificação para o homicídio culposo simples por ausência de prova robusta de embriaguez, e a redução da pena de suspensão do direito de dirigir ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os pedidos de absolvição e de desclassificação podem ser conhecidos sob o argumento de revaloração jurídica da prova, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pena acessória de suspensão/proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor pode ser reduzida, à luz da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 293 do CTB), considerando a gravidade concreta do delito e a pena privativa de liberdade aplicada.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem, com base em laudo pericial, depoimentos e dinâmica do acidente, concluiu pela imprudência do réu (invasão de contramão), pelo nexo causal e pela condução sob efeito de álcool; alterar tais premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

6. A pena acessória do art. 293 do CTB deve observar proporcionalidade não apenas com o *quantum* da pena corporal, mas sobretudo com a gravidade concreta do delito, em consonância com o princípio da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA60106481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d4f52645-ae63-45a8-a2ec-95d0a4252039

7. A fixação da suspensão do direito de dirigir mostra-se proporcional diante da pena definitiva fixada e da incidência das qualificadoras/causas de aumento dos §§ 1º e 3º do art. 302 do CTB; a revisão do *quantum* demandaria reexame de fatos e provas, novamente vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d4f52645-ae63-45a8-a2ec-95d0a4252039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2120000 - MG (2024/0021116-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE FELIPE BURGOS
ADVOGADO	:	JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em recurso especial, substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo a condenação do agravante pelo art. 302, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O Agravante sustenta que não há reexame de provas (Súmula 7/STJ), mas revaloração jurídica de fatos incontroversos; postula absolvição por caso fortuito/força maior (estouro do pneu), subsidiariamente a desclassificação para o homicídio culposo simples por ausência de prova robusta de embriaguez, e a redução da pena de suspensão do direito de dirigir ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os pedidos de absolvição e de desclassificação podem ser conhecidos sob o argumento de revaloração jurídica da prova, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pena acessória de suspensão/proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor pode ser reduzida, à luz da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 293 do CTB), considerando a gravidade concreta do delito e a pena privativa de liberdade aplicada.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem, com base em laudo pericial, depoimentos e dinâmica do acidente, concluiu pela imprudência do réu (invasão de contramão), pelo nexo causal e pela condução sob efeito de álcool; alterar tais premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

6. A pena acessória do art. 293 do CTB deve observar proporcionalidade não apenas com o *quantum* da pena corporal, mas sobretudo com a gravidade concreta do delito, em consonância com o princípio da individualização da pena.

Documento eletrônico VDA59765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 278dd797-c8cd-47ca-80cf-1c594014d1d7

7. A fixação da suspensão do direito de dirigir mostra-se proporcional diante da pena definitiva fixada e da incidência das qualificadoras/causas de aumento dos §§ 1º e 3º do art. 302 do CTB; a revisão do *quantum* demandaria reexame de fatos e provas, novamente vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FELIPE BURGOS contra decisões monocráticas de minha relatoria.

A primeira decisão deu parcial provimento ao recurso especial da Defesa apenas para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que condenou o agravante à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 4 (quatro) anos de suspensão da habilitação, pela prática do crime previsto no art. 302, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A segunda decisão acolheu os embargos de declaração opostos pela Defesa, sem efeitos infringentes, para sanar omissões quanto à análise da pena-base (art. 59 do CP) e da proporcionalidade da pena de suspensão do direito de dirigir (art. 293 do CTB), mantendo o dispositivo anterior.

Em suas razões (fls. 620-644), o agravante sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Requer a absolvição, alegando que o acidente decorreu de caso fortuito/força maior, decorrente de suposto estouro do pneu. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de homicídio culposo simples (art. 302, *caput*, do CTB), aduzindo a inexistência de provas robustas acerca da embriaguez. Por fim, pleiteia a redução da pena de suspensão do direito de dirigir ao mínimo legal de 2 (dois) meses, alegando desproporcionalidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 278dd797-c8cd-47ca-80cf-1c594014d1d7

A controvérsia cinge-se, primeiramente, aos pleitos de absolvição (por alegada ausência de culpa e ocorrência de caso fortuito) e de desclassificação (por alegada ausência de provas da embriaguez). O agravante tenta afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ argumentando tratar-se de "revaloração de provas".

Contudo, a revaloração jurídica da prova, admitida nesta Corte Superior, restringe-se à verificação do valor legal de determinado meio probatório ou da correta qualificação jurídica de fatos delineados de forma incontroversa pelas instâncias de origem. Não é o que ocorre no presente caso.

O Tribunal de origem, amparado pelo laudo pericial, pelos depoimentos testemunhais e pela dinâmica do acidente apurada sob o crivo do contraditório, formou seu convencimento de que o réu agiu com imprudência ao invadir a contramão direcional, atestando expressamente o nexo causal e a culpa, bem como a condução do veículo sob o efeito de álcool.

Para se chegar à conclusão pretendida pela Defesa, de que o estouro do pneu caracterizou caso fortuito imprevisível apto a romper o nexo de causalidade, ou de que as testemunhas e agentes públicos não foram capazes de comprovar os sinais de embriaguez, seria imprescindível o reexame aprofundado do caderno fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial. Aplica-se, de forma irretocável, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL****, LESÃO CORPORAL CULPOSA DE NATUREZA GRAVE E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DE NATUREZA LEVE, MAJORADAS PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou o fundamento da decisão agravada: incidência da Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido o enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada - incidência da Súmula 7/STJ - nas razões do agravo em recurso especial, não há falar-se em impugnação específica, o que enseja o não provimento deste agravo, à luz do princípio da dialeticidade recursal.*

Documento eletrônico VDA59765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 278dd797-c8cd-47ca-80cf-1c594014d1d7

> ***4. A alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pela defesa não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.***
> *5. Deve-se, assim, haver demonstração inequívoca de que a controvérsia restringe-se à interpretação jurídica das normas, indicando-se, de forma precisa, quais premissas fáticas devem ser consideradas imutáveis.*
> *6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.107.513/AP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Por fim, no que tange ao pleito de redução da pena de suspensão ou proibição de se obter habilitação para dirigir veículo automotor, a insurgência também não prospera.

O art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a penalidade de suspensão ou proibição de se obter habilitação terá a duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a fixação dessa pena acessória deve guardar proporcionalidade não apenas com o *quantum* da pena privativa de liberdade, mas sobretudo com a gravidade concreta do delito (observância do princípio da individualização da pena).

No caso em tela, a pena privativa de liberdade definitiva ficou estabilizada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em face da incidência das qualificadoras/causas de aumento referentes à embriaguez (§ 3º) e à ausência de habilitação/outras circunstâncias (§ 1º). A estipulação da pena de suspensão do direito de dirigir em 4 (quatro) anos reflete a gravidade extremada da conduta e a periculosidade na direção veicular demonstrada, sendo plenamente proporcional ao teto legal (5 anos) frente à sanção corporal imposta.

Rever o juízo de discricionariedade vinculada exercido pelas instâncias ordinárias na fixação da referida pena acessória implicaria, uma vez mais, inevitável reexame dos fatos e das provas do processo, atraindo novamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos das decisões monocráticas proferidas, estas devem ser integralmente mantidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 278dd797-c8cd-47ca-80cf-1c594014d1d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.120.000 / MG

Número Registro: 2024/0021116-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094096420198130141 10141190009409003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE FELIPE BURGOS
ADVOGADO	: JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FELIPE BURGOS
ADVOGADO	: JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 03f34eff-8bba-4717-945c-0c432bf006a2

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: 03f34eff-8bba-4717-945c-0c432bf006a2